



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Rua Padre Camargo, 285, - - Bairro Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80060-240  
Telefone: 3360-5000 - <https://ufpr.br/>

## EDITAL Nº 19/2025

Processo nº 23075.038706/2025-32

### JULGAMENTO DE RECURSO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

#### ÁREA DE CONHECIMENTO: ENDOCRINOLOGIA

O Conselho Setorial do Setor de Ciências da Saúde, em reunião extraordinária realizada em 14 de julho de 2025, às 08h30min, analisou o recurso referente ao Concurso Público para a carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível I, Regime de Trabalho 20 hrs semanais, do **Departamento de Clínica Médica**, área de conhecimento **Endocrinologia**, aberto através do Edital **72/23-PROGEPE**, e decidiu:

- Pelo **indeferimento** do recurso, processo 23075.038706/2025-32 - **Vicente Florentino Castaldo Andrade**.



Documento assinado eletronicamente por **EDISON LUIZ ALMEIDA TIZZOT, DIR SETOR CIÊNCIAS DA SAÚDE**, em 14/07/2025, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **7947704** e o código CRC **0D64AE8E**.

## ANEXOS AO EDITAL

Despacho nº 231/2025/UFPR/R/SD/DSC

Processo nº 23075.038706/2025-32

Prezado Prof. Dr. Edison Luiz Almeida Tizzot  
Presidente do Conselho Setorial do Setor de Ciências da Saúde  
Ilustres Conselheiras e Conselheiros

**PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DE CURRÍCULO NO ÂMBITO DO**

## **CONCURSO DOCENTE REGIDO PELO EDITAL Nº 72/23 – PROGEPE/UFPR**

O presente parecer tem por objetivo analisar a solicitação de interposição de recurso feita pelo candidato **Vicente Florentino Castaldo Andrade**, relativa à sua avaliação no Concurso Público Docente do Departamento de Clínica Médica, regido pelo Edital nº 72/23 – PROGEPE/UFPR, para provimento de cargo de professor do magistério superior da Universidade Federal do Paraná.

Após leitura do processo, apresento as minhas considerações:

### **1. Síntese da Solicitação do Candidato**

O candidato requer revisão da pontuação atribuída à avaliação de seu currículo, especificamente no item referente a atividades de docência em disciplinas não regulares, cursos de extensão ou atividades equivalentes, conforme item 3.1.2 da Resolução nº 70/16-CEPE.

O recurso argumenta que atividades de preceptoria desenvolvidas durante programas de residência médica foram desconsideradas pela banca, quando, segundo sua interpretação, deveriam ter sido pontuadas como atividade docente.

### **2. Análise Técnica da Solicitação**

A Resolução nº 70/2016-CEPE, que complementa a Resolução nº 66/2016-CEPE e regulamenta a avaliação de currículo em concursos para a carreira do magistério superior na UFPR, estabelece no item 3.1.2:

“Atividades de docência em disciplinas não regulares (graduação e pós-graduação), em curso de extensão, ou em atividades equivalentes (até 2 pontos por atividade; máximo de 20 pontos por ano).”

Embora o texto admita a expressão “**atividades equivalentes**”, essa equivalência deve guardar características estruturadas de ensino, como a existência de “plano de ensino, objetivos educacionais definidos, carga horária estabelecida e inserção formal no contexto institucional de formação acadêmica”, seja na graduação, pós-graduação ou extensão.

No entanto, as declarações apresentadas pelo candidato restringem-se à função de preceptoria, não vinculadas a uma disciplina formal ou curso estruturado. Não foram identificados documentos que demonstrem que essas atividades configuram atividade docente conforme o escopo exigido pela resolução citada.

Ademais, a própria Resolução nº 70/16-CEPE contempla atividades de supervisão e orientação em item distinto, como:

3.2.10 – Supervisão de estágio curricular, obrigatório ou não, em graduação ou pós-graduação (cada 30 horas: 1 ponto por supervisão, máximo de 5 pontos).

Dessa forma, a preceptoria em residência médica, embora relevante e com evidente valor formativo, não pode ser considerada como equivalente à docência em disciplina, nem se insere nos moldes previstos para o item 3.1.2. Sua pontuação, quando pertinente, deve ser avaliada no item específico mencionado, desde que constem as devidas comprovações formais.

Além disso, é importante destacar que o edital nº 72/23 não adaptou a tabela de pontuação, o que implica a obrigatoriedade de seguir rigorosamente os critérios da Resolução nº 70/2016-CEPE, sem possibilidade de interpretações extensivas que extrapolem o texto normativo.

A documentação constante no processo (Ofício 1 - doc 7932364) indica que a banca avaliadora examinou o recurso administrativo apresentado pelo candidato e, conforme resposta formal constante no processo, concluiu que “não foram constatadas irregularidades que justifiquem a alteração da nota atribuída”, mantendo o indeferimento.

Por fim, deve-se considerar que o concurso em questão foi realizado há mais de dois anos, e a docente aprovada se encontra atualmente em exercício do segundo ano de estágio probatório, o que confere estabilidade institucional e jurídica ao processo seletivo.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, considerando:

# a ausência de comprovação formal das atividades como disciplina ou curso nos moldes do item 3.1.2 da Resolução nº 70/16-CEPE;  
# a regularidade do procedimento adotado pela banca examinadora;  
# a inexistência de elementos novos que alterem a avaliação já realizada;  
# e o princípio da segurança jurídica que rege os atos administrativos,  
opino pelo **indeferimento** do pedido do candidato Vicente Florentino Castaldo Andrade, recomendando a manutenção da decisão da banca examinadora do concurso regido pelo Edital nº 72/23-PROGEPE/UFPR.

À consideração superior.

**Profa. Dra. Solena Ziemer Kusma Fidalski**

Chefe do Departamento de Saúde Coletiva

DSC/SD/UFPR

Conselheira

---

Referência: Processo nº 23075.038706/2025-32

SEI nº 7947704